

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2016, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre o Sistema de Integridade da Administração Pública Brasileira, estabelecido para a proteção preventiva e integral dos bens, interesses e direitos inerentes ao patrimônio público nacional, e dá outras providências.*

SF/18553.33848-50

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2016, de autoria do Senador Reguffe, que *dispõe sobre o Sistema de Integridade da Administração Pública Brasileira, estabelecido para a proteção preventiva e integral dos bens, interesses e direitos inerentes ao patrimônio público nacional, e dá outras providências.*

O projeto é constituído por 41 artigos, organizados em 6 capítulos.

O Capítulo I trata das disposições preliminares. Identifica o objeto (normas para o fortalecimento das estratégias de integridade da Administração Pública) e o âmbito de aplicação da futura lei (todos os órgãos e entidades da Administração Pública, em todos os poderes e esferas da Federação). Determina que tais órgãos e entes, bem como os partidos políticos, adotem normas, regras e práticas que: assegurem sejam suas funções desempenhadas de acordo com estratégias de integridade; organizem e implementem planos de ação; disciplinem a intermediação de interesses privados perante agentes públicos; conduzam à contínua melhoria dos padrões de conduta dos agentes públicos; estabeleçam e aperfeiçoem processos e controles baseados no risco, e garantam a integridade em processos de licitação, contratação e execução de políticas públicas.

Outrossim, o Capítulo I define, para os fins da nova lei: dever de integridade, carta anual de governança corporativa, proporcionalidade, proteção integral, construção participativa, alinhamento ao ambiente regulatório, risco, autoridade central, dever de colaboração e segregação de funções. Por fim, incumbe às autoridades centrais expedir orientações práticas para a implementação, a difusão, a aplicação efetiva, o fortalecimento e o monitoramento das políticas de integridade. Tais orientações deverão ser revisadas anualmente, com base em relatórios de desempenho.

O Capítulo II trata das normas gerais de estratégia de integridade. De um lado, impõe ao Poder Público a construção e implementação de instrumentos, processos e estruturas baseadas na experiência de risco, para preservar a integridade da Administração Pública, e, de outro, atribui à coletividade o dever de defender essa mesma integridade, para valorizar a coisa pública e contribuir para a promoção do bem de todos. O Capítulo fixa os objetivos do Sistema de Integridade: a promoção da transparência e do controle social; a implementação de sistemas de controle interno baseados no risco; a elevação e manutenção dos padrões de conduta no setor público; a integridade nos processos de licitação e contratação; e a articulação com entidades públicas e privadas de prevenção e combate à corrupção. E identifica os órgãos integrantes do Sistema de Integridade: o Ministério Público e a Advocacia Pública, os tribunais de contas, ouvidorias e comissões de ética pública, os órgãos de controle interno, de gestão, de auditoria, de investigação e fiscalização.

Prossegue o Capítulo II especificando atribuições para as unidades de ouvidoria e para as autoridades centrais, estas últimas incumbidas de construir um sistema de integridade baseado em riscos, na responsabilidade dos gestores e na participação social. Insere na estratégia de integridade da Administração Pública: o compromisso da alta direção, seguido da ação dos gestores e demais agentes, de implementar valores éticos, fortalecendo a cultura institucional de integridade e combate à corrupção; a prevenção de conflitos de interesses; e a formulação e execução de planos de ações estratégicas. O plano básico das ações de integridade deverá incluir: o esforço de conscientização, capacitação e treinamento de gestores e servidores de apoio; a gradual integração das auditorias internas com outros sistemas organizacionais; a coleta e o processamento de dados relativos a processos disciplinares, de responsabilização administrativa, bem como a denúncias da sociedade; a escolha de postulado ético a ser confrontado com o comportamento efetivo das organizações e indivíduos; a divulgação de dados financeiros e de gestão confiáveis e de fácil compreensão, em tempo hábil; a adoção de testes de integridade a agentes públicos; e a expedição de carta anual de governança.



SF/18553.33848-50

As cinco últimas seções do Capítulo II se dedicam à disciplina das ações destinadas a assegurar a integridade da Administração Pública em diversos âmbitos, a saber: na representação de interesses, no controle de riscos, no controle interno, nos padrões de conduta e na gestão de pessoas e estratégias no processo licitatório.

Quanto à representação e intermediação de interesses, deverão ser adotados mecanismos para assegurar: a publicidade e a transparência, a tomada de decisões não influenciadas por interesses desconhecidos ou motivadas por benefício indevido, o registro das intermediações e a aplicação de sanções no caso de descumprimento dessas regras.

No controle de riscos, deverão ser adotados meios que os mitiguem e atendam às razoáveis expectativas de: prestar serviços de qualidade, combater a má administração e o desvio de recursos, divulgar dados financeiros e de gestão confiáveis. A introdução da gestão de riscos deverá priorizar as áreas de educação, saúde, infraestrutura e outras que respondam por grande parte das despesas governamentais com contratações.

Para o controle interno, o projeto prevê a elaboração de um manual de boas práticas, tratando, entre outros temas, das avaliações de desempenho, do planejamento e da alocação de recursos nas atividades de auditoria interna. Ademais, determina seja assegurado aos órgãos de controle interno o intercâmbio de experiências.

Quanto aos padrões de conduta, diversas iniciativas são previstas, com vistas à construção e gestão de um código de conduta dos agentes, entre as quais medidas de orientação, atividades de capacitação, monitoramento da evolução das normas de conduta e das práticas e procedimentos que as influenciam e a facilitação do acesso do cidadão a canal de denúncias sobre desvios de conduta.

Já no que concerne à gestão de pessoas e estratégias no processo licitatório, plano de gestão deverá prever a capacitação de agentes para: a elaboração de manuais de boas práticas, a criação de indicadores de desempenho dos órgãos, a avaliação de capacidade instalada em relação a licitações, a manutenção de registro de informações sobre recursos em certames, o mapeamento de riscos associados ao objeto da licitação, entre outras atividades. Além disso, todos os órgãos e entes deverão adotar mecanismos de integridade em cada etapa dos processos de licitação, contratação e execução contratual, entre os quais: a identificação de riscos; a transformação do processo licitatório em atividade especializada; a criação



SF/18553.33848-50

de ferramentas de apoio ao processo decisório; a preparação e publicação de planos de compras públicas; a publicação de alterações contratuais; a divulgação de informações relativas a certames em um portal único; a análise periódica das contratações diretas em razão do valor; a descentralização do acesso a alertas sobre as condições de idoneidade e capacidade dos licitantes; e a divulgação da carta de governança aos participantes das licitações.

O Capítulo III do projeto cuida da integridade nas licitações e contratos. Principia assegurando a quem contratar com a Administração Pública o direito de conhecer a estratégia de integridade por ela adotada, à qual o contratado também estará vinculado, por cláusula editalícia e contratual. Os termos em que o contratado se vinculará à estratégia de integridade deverão ser definidos na fase preparatória do certame. O projeto identifica diversos objetos de contratação, nos quais a Administração poderá exigir do licitante ou contratado o estabelecimento, a implementação, a manutenção e a melhoria contínua de programa de integridade, entendido esse como o conjunto documentado de políticas, ações, processos e controles desenvolvidos deliberada e sistematicamente, com base no levantamento e na análise dos riscos do negócio ou da atividade, com o fim de prevenir, detectar e reprimir práticas de corrupção. O licitante ou contratado deverá fazer prova, no prazo fixado, da existência de estrutura e funcionamento dos mecanismos e procedimentos de integridade, bem como da efetividade do programa.

Ainda nos termos do Capítulo III, a cláusula contratual de integridade poderá impor diversas condições a serem atendidas pelo contratado, entre as quais: a possibilidade de auditoria pelo órgão ou ente público; o dever de informar a existência de bens ou valores no exterior reconhecidos como produtos de desvios; o custeio de investigação independente; o apoio a fornecedores ou subcontratados para que implementem seus próprios mecanismos de integridade; o dever de comunicar eventual irregularidade, infração legal ou suspeita de corrupção, bem como de relatar suspeita ou risco de corrupção previamente à licitação.

Poderá o edital, ainda, no caso de empreendimentos de médio ou longo prazo para construção ou exploração de infraestrutura, exigir dos contratados que criem estruturas e práticas de gestão de riscos e de qualificação de sistema integrado de conformidade, que vincule as empresas ou consorciadas, a coletividade de fornecedores e os subcontratados.

O Capítulo III também prevê que ato do Poder Executivo adote outras medidas para estimular, fortalecer, difundir ou atualizar ações e

SF/18553.33848-50
| | | | |

políticas decorrentes da futura lei, inclusive instituir penalidades apropriadas. O regulamento poderá especificar outras situações de exigência de estratégia ou programa de integridade, como condição a ser atendida por quem contratar ou celebrar convênio com a Administração Pública, ou dela receberem qualquer subsídio ou auxílio. A especificação da multa ou outra penalidade pelo retardamento ou descumprimento das exigências legais será feita em regulamento, no edital e no contrato.

O Capítulo IV trata das disposições aplicáveis a setores específicos, a saber: às empresas estatais, às agências reguladoras e às entidades de educação, saúde e previdência. Quanto às estatais, o projeto determina que adotem e mantenham sistema efetivo de estratégias de integridade, destacando a promoção de mecanismos de salvaguarda quanto a convênios ou contratos de patrocínio, a licitações e contratações diretas, bem como a conselho de ética e integridade, o qual deverá contar com ao menos um membro externo à empresa. Dispõe, ainda, que o executivo ou profissional responsável por política que, implementada, venha a constituir má conduta ou a contrariar a política de ética e integridade, deverá recusar-se a consentir com a decisão, encaminhar o assunto à alta administração e, persistindo a empresa na prática da atividade irregular, deverá considerar entregar o seu cargo e reportar a conduta às autoridades públicas, sob pena de responsabilidade solidária.

Também as agências reguladoras deverão adotar estratégias de integridade, bem como expedir diretrizes que fomentem o estabelecimento, manutenção e melhoria, pelas pessoas jurídicas do setor regulado, de programa de integridade efetivo. Deverão, ainda, criar e manter conselho de ética de participação multilateral, com funções consultiva e deliberativa.

De seu turno, os órgãos e entes de ensino, de prestação de serviços de atenção à saúde e de previdência, nos regimes público ou privado, serão estimulados a implantar e manter estratégia ou programa de integridade.

O Capítulo V do PLS versa sobre a participação do cidadão e dos órgãos de controle. Atribui a todos o direito de, junto aos órgãos e entes públicos: requerer a implementação e a manutenção de estratégia de integridade; impugnar declaração, feita por licitante ou contratado, de que possui programa de integridade de aplicação efetiva; fazer consulta com o objetivo de prevenir, impedir ou interromper conflitos de interesses. A resposta deverá ser dada dentro de 45 dias, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Ademais, atribui às autoridades centrais, tribunais de



SF/18553.33848-50

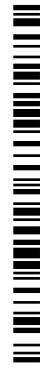
contas, Ministério Público e conselhos profissionais competência para promover a prestação da atividade devida ou a cessação da prática ilegal ou antiética, utilizando-se dos meios e instrumento de que dispuserem para o cumprimento da lei e responsabilização dos agentes omissos.

O último Capítulo contém as disposições finais e transitórias. Modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir que a elaboração de projeto executivo preceda o lançamento de edital de certame para a contratação de obras e serviços de engenharia. Determina a aplicação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, aos partidos políticos, exceto no tocante às sanções de suspensão ou interdição parcial de suas atividades e de dissolução compulsória. Estabelece, ainda, que, nas ações que tenham por objeto a aplicação da futura lei, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida para a solução preventiva ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. Sujeita o agente público, no caso de não implementação da lei, às normas previstas nas Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Por fim, fixa em 90 dias a *vacatio legis* para o novo diploma normativo.

Na justificação, o autor identifica o propósito central do projeto: criar, como política de Estado, um sistema de integridade para a Administração Pública, em todas as esferas da Federação. Apresenta, de forma resumida, os pontos da proposição que considera mais relevantes, atentando para estudos e recomendações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que caminham na mesma linha das disposições do PLS. Observa que, ao se autoimpõr a política de integridade, o Estado se legitima a exigir dos agentes privados que com ele se relacionam a adoção de uma política efetiva de *compliance*. O intuito do projeto é, portanto, nas palavras de seu autor, obter *uma séria e drástica redução da corrupção no Brasil, resultando em crescente proteção dos bens e do dinheiro público*. O foco em medidas de prevenção é justificado sob o argumento de ter *um formidável efeito multiplicador das boas práticas*, sendo tal multiplicação *responsável por um ambiente de integridade e de confiança mútua entre os setores público e privado*.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF/18553.33848-50





SF/18553.33848-50

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 91, I, e 101, I e II, d e g, do Regimento Interno do Senado Federal, deliberar terminativamente sobre a matéria.

No tocante à constitucionalidade formal da proposição, entendemos que o tema regulado é da competência da União, seja porque são instituídas normas gerais aplicáveis a todos os entes federados, o que somente pode ser feito em lei nacional, seja porque se pretende com elas dar concretude aos princípios regedores da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal – CF), seja ainda porque há previsão expressa de lei nacional para regular alguns dos pontos nele tratados, como as licitações e contratações públicas e o estatuto das empresas estatais (arts. 22, XVII, e 173, parágrafo único, da CF). E também por se tratar de normas gerais, fica afastada a reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF), a qual somente existe para determinadas normas cujo âmbito de incidência se restrinja à União.

Também não vislumbramos incompatibilidade material das disposições do PLS com a Constituição. Ao contrário, como dito, o projeto cumpre a importante missão de desdobrar comandos constitucionais mais genéricos, tais como os princípios da moralidade, da impessoalidade e publicidade, criando mecanismos de resguardo do patrimônio público e de prevenção da corrupção, afinados com diretrizes da Lei Maior sobre o assunto.

No tocante à juridicidade, verificamos que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade, (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao mérito, cumpre observar que diversas iniciativas de fortalecimento dos mecanismos de integridade na Administração Pública têm sido adotadas nos últimos anos no Brasil. No plano normativo, podemos citar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regulamentou o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, impondo aos órgãos da Administração Pública os deveres de transparência e publicidade de seus atos.



SF/18553.33848-50

Merece registro, igualmente, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, definindo normas para regular a interação entre os agentes públicos e os particulares, as incompatibilidades entre o exercício da função pública e atividades privadas, as restrições impostas aos servidores que tenham acesso a informações privilegiadas, bem como a quarentena para ex-ocupantes de determinados cargos.

Outra importante inovação foi a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira. A edição dessa lei representou o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no plano do combate à corrupção. Focada em estratégias punitivas, prevê os atos lesivos à Administração Pública e as penalidades a serem aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis por eles. Já o projeto ora examinado mira sobretudo estratégias preventivas.

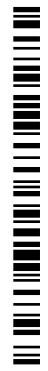
Também é digna de menção a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa lei contém diversos dispositivos tratando da política de integridade que deve ser adotada pelas empresas estatais. Podemos citar, entre outros, os que preveem: a elaboração, pela empresa, de Código de Conduta e Integridade (art. 9º, § 1º); as competências de seu órgão de auditoria interna (art. 9º, § 3º) e do Comitê de Auditoria Estatutário (art. 24, § 1º), e o dever de implementação de uma política de integridade nas transações com partes interessadas (art. 32, V).

Em 2010, antes portanto da edição das mencionadas leis, a OCDE promoveu uma avaliação de integridade do governo federal brasileiro, cujas conclusões foram publicadas no trabalho intitulado *Avaliação da OCDE Sobre o Sistema de Integridade da Administração Pública Federal Brasileira*. Para reforçar as reformas então em curso, fortalecer a integridade e prevenir a corrupção, a OCDE fez recomendações ao Governo brasileiro, no sentido de: (i) *integrar a gestão de riscos como elemento-chave da responsabilidade gerencial, de modo a promover a integridade e prevenir a improbidade, os desvios e a corrupção;* (ii) *garantir maior capacidade para que as instituições públicas de fomento à integridade sejam capazes de assegurar que estas desempenhem suas funções de acordo com seus objetivos;* (iii) *aprimorar os esforços de avaliação da*

implementação e dos impactos das instituições e medidas de apoio à integridade, visando a promover um processo contínuo de aprendizagem e ajuste de políticas; (iv) aumentar a coordenação na formulação e implementação de políticas, com o objetivo de desenvolver um compromisso coletivo de reforma do sistema de integridade.

Ainda segundo a avaliação da OCDE, as referidas recomendações poderiam ser traduzidas concretamente nas seguintes propostas de ação: (i) *promover a transparéncia e o controle social no que diz respeito ao acesso à informação e à transparéncia proativa e criar bases para o controle social;* (ii) *implementar controles internos baseados no risco para reduzir os riscos operacionais e prestar garantias razoáveis de integridade nos órgãos públicos;* (iii) *incorporar elevados padrões de conduta para orientar o comportamento dos agentes públicos federais, com base nas funções e atribuições de seus respectivos órgãos;* (iv) *fortalecer a integridade nas licitações públicas como instrumento estratégico para a prestação de serviços públicos pelos governos, reconhecendo sua suscetibilidade à improbidade e aos desvios.* A primeira dessas propostas recebeu adequado tratamento normativo na já citada Lei de Acesso à Informação. As demais propostas, contudo, ainda carecem de disciplina legal, lacuna que o PLS nº 303, de 2016, pretende eliminar.

O estabelecimento de controles internos baseados no risco é alçado ao rol de objetivos fundamentais do Sistema de Integridade da Administração Pública pelo projeto (art. 1º, § 2º, V, e art. 5º, II), que define risco como *toda ameaça relacionada à incerteza do cumprimento das políticas estratégicas de integridade, a qual, consistente em desvio de conduta, falha ou omissão no cumprimento de normas legais, regulamentares, regras internas ou pactos setoriais, seja suscetível de interromper, retardar ou deteriorar resultados de políticas públicas, bem como gerar perdas financeiras e danos de imagem, entre outras consequências* (art. 2º, VII). Para preservar a integridade, o Poder Público deverá construir e implementar instrumentos, processos e estruturas baseadas na experiência de risco (art. 4º), cabendo às autoridades centrais, entre outras medidas, desenvolver uma cultura proativa da gestão de riscos operacionais e elaborar metodologia de mapeamento desses mesmos riscos (art. 8º, III e IV). No atingimento desses fins, deverão ser priorizados, numa fase inicial, os setores de educação, saúde, infraestrutura e outros que representem parte significativa da despesa estatal (art. 13). Cabe notar que os objetivos a serem perseguidos pelas ações de controle de riscos (art. 12) se alinham perfeitamente às orientações da INTOSAI (*International Organization of Supreme Audit Institutions*), organização internacional que congrega os órgãos e entidades de fiscalização superior das contas públicas



SF/18553.33848-50

dos diversos países. Tais orientações encontram-se em suas Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público, aprovadas em 2004.

Com respeito à incorporação de elevados padrões de conduta na Administração Pública, o projeto dedica duas sessões ao assunto, tratando das ações relativas à representação de interesses e a padrões de condutas. Determina o estabelecimento de regras claras de conduta dos agentes públicos, a serem revisadas periodicamente, e que, além de conferir maior transparência ao processo de representação e intermediação de interesses, previnam a ocorrência de decisões influenciadas por interesses não republicanos. A Lei nº 12.813, de 2013, já trata dessa matéria, mas com âmbito de aplicação limitado ao Poder Executivo Federal. No que concerne aos padrões de conduta, o projeto determina a elaboração de códigos de conduta para os agentes públicos, que lhes permitam de forma clara orientar suas ações segundo os padrões éticos e valores da Administração Pública, adaptados à realidade e aos riscos peculiares de cada órgão. Prevê, ainda, a implementação de programas de treinamento e capacitação dos agentes sobre normas de conduta. Tais disposições guardam perfeita sintonia com as recomendações feitas pela OCDE na retromencionada avaliação que fez das políticas de integridade na Administração Pública brasileira, trazendo, assim, para o plano normativo, aquilo que corresponde às melhores práticas internacionais sobre o assunto.

O PLS confere especial atenção ao último tema objeto de recomendações pela OCDE: a integridade nas licitações e contratações públicas. Reserva uma seção para disciplinar a gestão de pessoas que atuem no setor de licitações e contratações e os processos de mapeamento de riscos e de avaliação de desempenho dos órgãos nessa área. É certo que a prevenção de condutas ilícitas e de desperdício de recursos nas compras governamentais deve passar pela maior capacitação dos servidores dedicados a essa atividade, pela especialização dos setores e dos agentes nela envolvidos, pela identificação dos riscos de cada fase do processo que conduz à celebração de contratos, e pela maior transparência dos atos que vão desde a fase preparatória do certame à execução dos contratos. Todas essas questões são satisfatoriamente contempladas no projeto, com um nível de generalidade adequado para permitir que cada ente e órgão adapte as prescrições à sua realidade. O PLS também confere ao administrador a possibilidade de exigir dos licitantes e contratados o estabelecimento, em sua própria estrutura, de programas de integridade, bem como a observância de diversos deveres de colaboração com o Poder Público, na linha do combate à corrupção. Para contratos de longa duração e que envolvam a conjugação de esforços de várias organizações empresariais, a política de integridade exigida pela



SF/18553.33848-50

Administração Pública poderá, ainda, incluir o dever do empreendedor de a ela vincular seus fornecedores e subcontratados.

Sem embargo de concordamos, no mérito, com o projeto, entendemos necessários alguns aprimoramentos, a grande maioria de ordem meramente redacional ou de técnica legislativa. Por isso, propomos oito emendas à proposição. Quanto às de redação, o simples cotejo com o texto original é mais do que suficiente para identificar a razão de sua apresentação. Limitar-nos-emos a comentar três emendas.

A que modifica o inciso II do art. 6º do projeto suprime a expressão “as ouvidorias e as comissões de ética pública”. Isso é feito para evitar redundância no artigo, já que seu inciso IV também faz alusão às “ouvidorias, corregedorias e comissões de ética”.

A que altera o art. 34 do projeto suprime seus §§ 2º e 3º, que tratam de tema claramente distinto daquele do restante do artigo. Tais parágrafos fazem referência a outras normas do projeto, que não podem ser identificadas ao certo. Provavelmente, compunham artigo constante de versão anterior do texto e não foi suprimido no projeto efetivamente apresentado. Por isso, optamos por suprimi-los.

Por fim, a que modifica o art. 37 do projeto tem por escopo alcançar de forma integral o resultado nele pretendido. Tal artigo altera a Lei nº 8.666, de 1993, para tornar obrigatória a elaboração de projeto executivo antes da instauração de processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia. Trata-se de medida salutar, uma vez que a determinação precisa do objeto a ser contratado reduz a incerteza para os participantes da licitação, na apresentação de suas propostas, bem como o espaço para celebração de aditivos contratuais. Ocorre que a alteração pretendida demanda a modificação e mesmo a revogação de outros dispositivos da lei, não mencionados no art. 37 do PLS. Em virtude disso, propomos emenda dirigida a sanar o problema e evitar inconsistências na lei.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do PLS nº 303, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:



SF/18553.33848-50

EMENDA N° - CCJ

Substitua-se, no inciso VI do art. 2º do PLS nº 303, de 2016, o termo “agregar” por “agregando”.


SF/18553.33848-50**EMENDA N° - CCJ**

Substitua-se, no § 2º do art. 3º do PLS nº 303, de 2016, o termo “são” por “serão”.

EMENDA N° - CCJ

Suprime-se, no inciso II do art. 6º do PLS nº 303, de 2016, a expressão “as ouvidorias e as comissões de ética pública”.

EMENDA N° - CCJ

Substitua-se, no parágrafo único do art. 8º do PLS nº 303, de 2016, a expressão “aqui especificadas” por “especificadas nos incisos do *caput*”.

EMENDA N° - CCJ

Substitua-se, no inciso VI do art. 10 do PLS nº 303, de 2016, a expressão “dirigido ou aleatório” por “dirigidos ou aleatórios”.

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 19 do PLS nº 303, de 2016:

“Art. 19. Os órgãos e entes de que trata o art. 1º, § 1º, desta Lei adotarão mecanismos de integridade aplicáveis em cada etapa do processo de:

.....”

EMENDA N° - CCJ

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 34 do PLS nº 303, de 2016, renomeando-se como parágrafo único o atual § 1º.

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 37 do PLS nº 303, de 2016, e nele se inclua o art. 42:

“Art. 37. Os arts. 7º e 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º

.....

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 2º

I – houver projetos básico e executivo aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

.....’ (NR)

‘Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome do setor e da repartição interessada, a modalidade, a forma de realização da licitação –

SF/18553.33848-50



presencial ou eletrônica, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início de sua abertura, e indicará, obrigatoriamente, sempre que cabível, o seguinte:

.....
IV – local onde poderão ser examinados e adquiridos os projetos básico e executivo;

.....
§ 2º

I – os projetos básico e executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

.....' (NR)

Art. 42. Ficam revogados o § 2º do art. 9º e o inciso V do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18553.33848-50
